

## Procedimento de recrutamento para Administrador(a) Hospitalar

### ATA NÚMERO SEIS

No dia 20 de março de 2026 pelas 12 horas e 30 minutos, reuniu remotamente via teams, o júri nomeado por deliberação, de 14 de janeiro de 2026, do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E.P.E. (ULSETEJO, EPE), do procedimento de recrutamento para Administrador(a) Hospitalar, para a celebração de contrato individual de trabalho sem termo, ao abrigo do Código do Trabalho, com a seguinte ordem de trabalhos:

**Ponto 1 – Avaliação da reclamação realizada pela candidata Maria Filipa Ferreira Colaço Sabino**

**Ponto 2 – Avaliação da reclamação realizada pela candidata Helena Paula Pereira Maltez**

**Ponto 3 – Avaliação da reclamação realizada pelo candidato Carlos Aguiar**

Deliberação:

**Ponto 1 – Avaliação da reclamação realizada pela candidata Maria Filipa Ferreira Colaço Sabino**, enviada via email no dia 17 de março de 2026 pelas 13 horas e 54 minutos para o email [recrutamento.hvfx@ulsetejo.min-saude.pt](mailto:recrutamento.hvfx@ulsetejo.min-saude.pt).

Na sequência da pronúncia apresentada por V. Exa. relativamente à Ata n.º 4, e no exercício do dever de reapreciação dos atos administrativos, em conformidade com os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, vem o júri pronunciar-se nos seguintes termos:

#### **Reapreciação do enquadramento das formações**

1.º Nos termos dos princípios da legalidade (art.º 3.º do CPA), da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares (art.º 4.º do CPA), bem como do dever de decisão (art.º 13.º do CPA), o júri procedeu à reapreciação integral da situação, à luz do exposto na pronúncia apresentada e dos elementos juntos ao processo.

2.º Da análise efetuada, dá-se como assente que o Curso de Especialização em Administração Hospitalar (CEAH), ministrado pela ENSP/UNL, e o Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), ministrado pelo INA, preenchem os requisitos legais e materiais exigíveis para a sua qualificação como formações pós-graduadas, em conformidade com o regime jurídico aplicável ao ensino superior.

3.º Reconhece-se, assim, que a decisão constante da Ata n.º 4 assentou, em erro nos pressupostos, bem como em erro de apreciação dos mesmos, o que determina a sua correção,

em observância do princípio da legalidade e do dever de reposição da conformidade jurídica do ato administrativo.

#### **Vinculação aos critérios previamente definidos**

4.º Nos termos do princípio da auto-vinculação administrativa, enquanto corolário dos princípios da igualdade (art.º 6.º do CPA), da imparcialidade (art.º 9.º do CPA), da boa-fé (art.º 10.º do CPA) e da proteção da confiança, o júri encontra-se juridicamente vinculado aos critérios previamente definidos na Ata n.º 1, não podendo afastar-se dos mesmos ou introduzir interpretações restritivas não previstas.

5.º Verifica-se, assim, que a Ata n.º 1 não estabelece qualquer definição restritiva do conceito de “pós-graduação”, nem prevê margem para a exclusão de formações que preencham os requisitos legalmente exigidos.

6.º Consequentemente, à luz dos elementos submetidos, a interpretação anteriormente adotada consubstanciou, uma restrição ilegítima dos critérios previamente fixados.

#### **Retificação da avaliação**

7.º Nesse sentido, e em cumprimento dos princípios da justiça (art.º 8.º do CPA), da proporcionalidade (art.º 7.º do CPA) e da igualdade (art.º 6.º do CPA), o júri delibera:

- Reconhecer formalmente o CEAH e o CEAGP como formações pós-graduadas relevantes para efeitos do procedimento concursal;
- Atribuir os correspondentes 8 valores no fator “Pós-graduações relevantes”, nos termos definidos na Ata n.º 1;
- Proceder à retificação da Avaliação Curricular de V. Exa., com integração dos valores ora reconhecidos;
- Proceder à consequente revisão da Classificação Final no procedimento.

#### **Repercussão nos restantes candidatos**

8.º Em observância do princípio da igualdade de tratamento, da uniformidade na aplicação dos critérios e do dever de atuação imparcial, o júri deliberou que:

- Será realizada uma reapreciação oficiosa de todas as situações análogas relativas aos restantes candidatos;
- Sempre que se constate idêntico enquadramento fático-jurídico, serão efetuadas as correções pertinentes;
- Caso tais retificações impliquem alteração na ordenação final, será aprovada e publicitada uma nova lista final, devidamente fundamentada, assegurando total transparência e conformidade com os princípios do procedimento.

### **Nova deliberação e dever de fundamentação**

9.º Nos termos dos artigos 152.º e 153.º do CPA, será emitida uma nova deliberação expressa, completa e devidamente fundamentada, a qual substituirá, na parte afetada, a decisão anteriormente constante da Ata n.º 4, assegurando a correção dos erros identificados e a conformidade com os princípios da legalidade e da transparência administrativa.

10.º Tal procedimento concretiza igualmente o dever de revisão dos atos administrativos inválidos, nos termos dos artigos 163.º e 165.º do CPA, garantindo a reposição plena da legalidade e da regularidade do procedimento administrativo.

### **Quanto ao pedido de acesso à informação procedimental (CPA e RGPD)**

11.º O direito de acesso ao procedimento administrativo, consagrado nos artigos 82.º e 83.º do CPA, e essencial ao exercício do direito de participação (art.º 121.º do CPA), deve ser garantido de forma a respeitar simultaneamente o regime de proteção de dados pessoais previsto no Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD), assegurando um equilíbrio adequado entre a transparência procedimental e a proteção da privacidade dos indivíduos envolvidos.

12.º Neste contexto, e em estrita observância dos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da minimização dos dados, é reconhecido a V. Exa. o direito de consulta do processo administrativo, abrangendo, designadamente:

- grelhas de avaliação;
- critérios aplicados;
- atas e deliberações;

Garantindo-se assim o acesso às informações essenciais para o exercício pleno do direito de participação, sem comprometer a proteção de dados pessoais de terceiros.

13.º Contudo, no que respeita às fichas individuais de outros candidatos, que contêm dados pessoais (identificação, habilitações, percurso profissional e classificações), o acesso será condicionado nos seguintes termos:

- disponibilização mediante anonimização ou expurgo dos elementos identificativos;
- restrição ao estritamente necessário para permitir a verificação da correta aplicação dos critérios de avaliação.

14.º Esta solução visa assegurar um equilíbrio adequado entre o direito de acesso e defesa procedimental da requerente, e os princípios do RGPD, nomeadamente licitude, lealdade e transparência; limitação das finalidades; minimização dos dados e confidencialidade.

15.º Deste modo, garante-se tanto a transparência e correção do procedimento quanto à proteção dos dados pessoais dos demais candidatos.

## Agendamento da consulta

16.º A candidata será contactada para consulta dos processos, sendo disponibilizadas duas datas para o efeito:

- 30 de março às 10 horas;
- 31 de março às 10 horas.

A candidata deverá comunicar qual a data que terá disponibilidade para consulta presencial dos processos.

## Conclusão

Em estrita conformidade com os princípios estruturantes da atividade administrativa, nomeadamente legalidade, igualdade, imparcialidade, justiça, proporcionalidade, boa-fé e proteção da confiança legítima, o júri procede à correção da avaliação realizada, garantindo a reposição da legalidade, a integridade do procedimento concursal e a salvaguarda dos direitos dos candidatos.

**Ponto 2 – Avaliação da reclamação realizada pela candidata Helena Paula Pereira Maltez**, enviada via email no dia 17 de março de 2026 pelas 19 horas e 25 minutos para o email [recrutamento.hvfx@ulsetejo.min-saude.pt](mailto:recrutamento.hvfx@ulsetejo.min-saude.pt).

No âmbito do procedimento concursal em referência, e em resposta à exposição, cumpre ao Júri pronunciar-se nos seguintes termos:

### Quanto à alegada falta de discriminação das pontuações

1.º Não assiste razão à candidata ao invocar a alegada ausência de fundamentação, porquanto a decisão do Júri se encontra devidamente sustentada nos critérios de avaliação previamente definidos, aprovados e publicitados, tendo sido aplicada de forma objetiva e uniforme a todos os candidatos.

2.º O Projeto de Lista de Ordenação Final dos Candidatos retificado, aprovado na Ata N.º 5, após a correção do projeto que constava na Ata N.º 3, consubstancia o ato administrativo de avaliação, consolidando as pontuações finais atribuídas em cada um dos métodos de seleção, em estrita observância dos critérios previamente definidos, aprovados e devidamente publicitados. Tal procedimento garante a transparência e a uniformidade na avaliação, assegurando a precisão e a conformidade dos registos do processo.

3.º Nos termos do disposto nos artigos 152.º e 153.º do Código do Procedimento Administrativo, a fundamentação pode validamente operar por remissão para os critérios de avaliação previamente definidos, aprovados e publicitados, como sucede no presente procedimento, não

sendo legalmente exigível a discriminação pormenorizada de cada subparâmetro quando a grelha aplicável se revela clara, objetiva e do conhecimento prévio de todos os candidatos.

### Quanto à Avaliação Curricular

#### I. Nota Final de Curso

4.º A candidata refere ter obtido a classificação de 15 valores, a qual, considerando a ponderação de 10%, corresponde a 1,5 valores, em conformidade com a grelha de avaliação aplicável. Não se vislumbra, assim, qualquer erro material ou de cálculo suscetível de afetar a pontuação atribuída neste parâmetro.

#### II. Habilitação Académica

5.º A candidata é detentora do grau de Licenciatura, ao qual corresponde a pontuação base de 18 valores que, ponderada em 20%, perfaz 3,6 valores, em estrita conformidade com a grelha de avaliação aplicável, encontrando-se, assim, corretamente refletida.

#### III. Formação Profissional

6.º No que se reporta à rúbrica de Pós-Graduações com relevância para a função, foram consideradas duas Pós-Graduações, tendo sido atribuído 8 valores, o limite máximo atribuível nesta rúbrica, conforme foi estabelecido na Ata Número Um.

7.º Para o parâmetro cursos de formação com relevância para a função, com mais de 20 horas, foi considerado o curso referido pela reclamante, tendo sido atribuído 1 valor, nos termos da Ata Número Um.

8.º Relativamente a cursos de formação de curta duração com relevância para a função, até 20 horas, apenas foram considerados 2, tendo sido atribuído 0,5 valor por cada, ou seja, 1 valor nesta rúbrica. Isto porque apenas pode ser considerada a formação devidamente comprovada, apresentada dentro do prazo fixado para a submissão das candidaturas, relevante para a função, sendo que apenas foram considerados cursos de formação propriamente ditos, não tendo sido considerados, em todas as candidaturas, colóquios, palestras e reflexões.

9.º Em suma, quanto à formação profissional, cumpre esclarecer que apenas pode ser considerada a formação devidamente comprovada e apresentada dentro do prazo fixado para a submissão das candidaturas, tendo sido atribuído 10 valores neste critério, que correspondem a 3 valores da Avaliação Curricular

#### IV. Experiência Profissional

10.º A atribuição da pontuação relativa à Experiência Profissional depende da comprovação objetiva e inequívoca das funções exercidas, bem como da sua duração e do seu enquadramento nos critérios previamente definidos.

11.º O enquadramento na categoria, “Experiência, AH ou gestão e chefia de serviços de saúde +5 anos” exige prova clara e concreta do exercício efetivo dessas funções, devendo a natureza e o conteúdo das mesmas ser compatíveis com o perfil profissional exigido pelo procedimento concursal.

12.º Assim, o Júri procedeu à avaliação com base na documentação efetivamente apresentada, sendo que não confere automaticamente à candidata, nem decorre da mera designação do cargo ou função, o direito à atribuição da pontuação máxima.

13.º Foram atribuídos 15 valores de avaliação neste critério, na medida em que, à luz de todos os elementos submetidos, a reclamante se enquadra dentro do parâmetro de experiência profissional na área da administração hospitalar ou gestão e chefia de serviços de saúde, por menos de 2 anos.

14.º Isto porque a reclamante apenas demonstrou como experiência profissional efetiva como Administradora Hospitalar, o cargo que atualmente exerce enquanto Administradora Hospitalar do Departamento de Urgência, Emergência, Anestesiologia e Cuidados Intensivos Administradora Hospitalar do Departamento de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E.

15.º A inexistência de prova inequívoca, bem como o eventual enquadramento parcial das funções desempenhadas, justificam a pontuação que foi atribuída pelo Júri.

16.º Consequentemente, não se verifica qualquer fundamento que justifique a atribuição automática dos 19 valores reclamados pela candidata.

#### **Quanto ao recálculo da Avaliação Curricular**

17.º A candidata apresenta um cálculo alternativo da Avaliação Curricular (AC = 14,8 valores) assente em pressupostos que não foram validados pelo Júri, nomeadamente:

- A reconfiguração da formação profissional, nomeadamente no que se reporta a cursos de formação de curta duração com relevância para a função de até 20 horas, considerando 4 cursos de formação profissional, tendo apenas apresentado comprovativo de apenas duas formações relevantes para a função, sendo que, tal como com os demais candidatos, não foram considerados para esta rúbrica meros colóquios;
- A reclassificação da experiência profissional sem a apresentação de suporte probatório adicional admissível nesta fase do procedimento.

Deste modo, o referido cálculo não pode ser aceite nem considerado para efeitos de revisão da pontuação atribuída.

### Quanto à Entrevista de Avaliação de Competências

18.º A pontuação de 15,3 valores foi obtida a partir da média ponderada dos diversos parâmetros avaliados, em estrita conformidade com a grelha previamente definida, nomeadamente: Capacidade de Liderança, Nível de Motivação, Capacidade de Comunicação, Qualidade da Experiência Profissional, Relacionamento Interpessoal e Orientação para Resultados.

19.º Trata-se de um método de avaliação com componente técnico-discrecionária, assente na apreciação qualitativa do desempenho da candidata, não podendo ser objeto de sindicância com base em meras expectativas subjetivas ou interpretações pessoais.

### Quanto à Classificação Final

20.º A candidata apresenta uma classificação final alternativa (15,1 valores) assente em premissas incorretas e não verificadas pelo Júri.

21.º Considerando-se válidas as pontuações atribuídas pelo Júri, a classificação final de 14,1 valores, atribuída após a correção efetuada na Ata Número Cinco, encontra-se corretamente apurada, em estrita conformidade com a fórmula estabelecida:  $CF = (AC \times 0,4) + (EAC \times 0,6)$ .

22.º Para efeitos de transparência, será enviada à reclamante a respetiva grelha de avaliação.

### Conclusão

Face ao exposto, não se verificam erros materiais ou de direito na avaliação realizada; a grelha de avaliação foi aplicada de forma objetiva, uniforme e em estrita conformidade com os critérios previamente definidos; as pretensões da candidata, se acolhidas, implicariam violação dos princípios da igualdade entre candidatos, da imparcialidade e da estabilidade procedimental.

Em consequência, deve a exposição apresentada ser indeferida, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída pelo Júri.

**Ponto 3 – Avaliação da reclamação realizada pela candidata Carlos Aguiar**, enviada via email no dia 19 de março de 2026 pelas 13 horas e 31 minutos para o email [recrutamento.hvfx@ulsetejo.min-saude.pt](mailto:recrutamento.hvfx@ulsetejo.min-saude.pt).

No âmbito do procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento de Administrador Hospitalar, e em resposta à exposição apresentada, a qual foi objeto de reapreciação pelo júri, cumpre a este pronunciar-se nos seguintes termos:

1.º Após reapreciação da avaliação curricular e verificação dos documentos submetidos no âmbito da candidatura, cumpre esclarecer que foram devidamente consideradas as habilitações

académicas apresentadas por V. Ex.<sup>ª</sup>, designadamente a pós-graduação, entre a qual se inclui a pós-graduação em Administração Hospitalar.

2.º Mais se informa que, nos termos dos critérios previamente definidos e publicitados na ata aplicável ao procedimento, a valorização das pós-graduações encontra-se sujeita a um limite máximo de pontuação.

3.º Assim, tendo V. Ex.<sup>ª</sup> já atingido a pontuação máxima prevista para esse parâmetro, não é possível a atribuição de pontuação adicional.

4.º Importa, ainda, salientar que o referido critério foi aplicado de forma uniforme a todos os candidatos, em estrito cumprimento do princípio da igualdade, consagrado no artigo 6.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), não se verificando qualquer tratamento diferenciado entre candidatos em situação equivalente.

### **Conclusão**

Nestes termos, após análise detalhada dos fundamentos invocados pelo candidato, bem como da reapreciação dos elementos constantes do processo, o júri deliberou manter a decisão anteriormente proferida, por se considerar que a mesma se encontra devidamente fundamentada e em conformidade com os critérios estabelecidos no aviso de abertura do procedimento concursal.

Com efeito, não foram identificados elementos novos ou suscetíveis de alterar o sentido da decisão inicial.

Assim, o júri entende não haver lugar à revisão da decisão, mantendo-se, em consequência, todos os seus efeitos.

Mais se informa que se envia ao candidato a grelha de avaliação.

E nada mais havendo a tratar o júri encerrou reunião da qual lavrou a presente ata verificada por todos os elementos e que por eles vai ser assinada.

A Presidente do Júri

Catarina Isabel Garcia Paulino



1.ª Vogal Efetiva

Raquel dos Santos Almeida Chantre

2.ª Vogal Efetiva

Magda João Ferreira Reis